

# O RECONHECIMENTO DA PALESTINA COMO ESTADO SOBERANO

---

Rui Décio Martins\*

**SUMÁRIO:** Introdução; I - Nascimento do Estado; 1. Causas do nascimento; 2. Elementos constitutivos; 3. Princípio da autodeterminação dos povos; II - Do reconhecimento de estados; 1. Considerações gerais; 2. Conceito e sua origem; 3. Requisitos; 4. Características; 5. Momento do reconhecimento; 6. Modalidades de reconhecimento; 7. Teorias sobre a natureza jurídica; 7.1. Teoria constitutiva; 7.2. Teoria declaratória; 8. Imposição de condições; 9. O não-reconhecimento; 10. Efeitos do reconhecimento; 11. Conclusão; 12. Bibliografia; Anexo I; Anexo II.

## Introdução

*L'État est un phénomène extra-juridique  
dont l' juriste se borne à constater l'existence.*  
Nguyen Quoc Dinh<sup>1</sup>

Paradoxal é a melhor palavra para definir a relação dos Estados com a pretensão do povo palestino de se criar o seu estado nacional também. O caso de Israel ilustra bem esse paradoxo pois praticamente reconhece um governo palestino na figura de seu Presidente Abbas, embora restrinja o do Primeiro Ministro Haniya, eleito em um processo democrático que foi acompanhado *pari passu* pela comunidade internacional considerando-o legal e totalmente legítimo. Os demais Estados adotam a mesma posição ou seja, reconhecem um governo palestino – e com ele travam diversas relações – mas não reconhecem a existência do Estado palestino.

Talvez estejamos diante do único caso em Direito Internacional em que o reconhecimento de um governo vem antes de ser reconhecido o próprio Estado a ser representado por esse mesmo governo.

---

\* Doutor em Direito das Relações Econômicas Internacionais - PUC/SP. Mestre em Direito Internacional -USP. Prof. Tit. de Direito internacional: Fac. Direito de São Bernardo do Campo. Prof. Dr. de Direito internacional privado: UNIMEP, Piracicaba. Prof. Dr. aposentado, do Curso de Direito da UNESP, campus de Franca. Vice-Presidente do IHG - Instituto Hugo Grotius de Direito e Relações internacionais - Piracicaba. Advogado.

<sup>1</sup> Nguyen Quoc Dinh, Diallier, Patrick. Pellet, Alain. *Droit International public*. 6ª ed. L.G.D.J. Paris. 1999. p. 511. “O Estado é um fenômeno extra-jurídico do que o jurista de limita a constatar sua existência.” Trad. livre.

Pode-se dizer que ao não reconhecerem o Estado da Palestina os demais Estados estão aplicando a teoria constitutiva, uma teoria discricionária que encara o reconhecimento como sendo um ato livre e que no dizer de Feldman era utilizado pela imensa maioria de autores ditos burgueses. Tal escolha justificaria, inclusive, a opção pelo não reconhecimento.<sup>2</sup>

Ao aplicar aquela discricionariiedade para não reconhecer um ente que atende todas as premissas necessárias para ser considerado como um estado na órbita internacional estariam os estados não só cometendo um ato inamistoso como, também, ilegítimo, se tomarmos por base o artigo 1º e seus parágrafos 2º e 3º, da Carta da ONU que pregam o “*desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, com base no respeito ao princípio de igualdade de direito e de auto-determinação dos povos*” e conseguir uma “*cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos*”. Feriria, ainda, o princípio da coexistência pacífica.

Mas, afinal, qual a importância do reconhecimento para o Estado palestino? É o que passaremos a analisar em seguida, após breve digressão sobre o surgimento do estado e seus elementos constitutivos.

## I. Nascimento do Estado

Não há dúvidas de que o Estado é um organismo social, econômico e político, com personalidade de Direito Internacional e que nasce, se desenvolve, prospera, sofre, diminui e morre.<sup>3</sup>

O surgimento de um Estado decorre de um processo de aquisição ou de modificação de suas competências, ocasião em que se pode dizer que seus elementos constitutivos sofrem transformações,<sup>4</sup> podendo acarretar o surgimento ou a extinção de Estados.

Interessante observar a lição de Bluntschli ao afirmar que o Direito Internacional não se restringe à família dos povos europeus e que seu domínio se estende à toda a superfície da terra.<sup>5</sup>

### 1. Causas do nascimento

A doutrina apresenta-se de maneira variada sobre o nascimento de um Estado, suas condições e seus elementos constitutivos.

Segundo Feldman, o aparecimento de um novo Estado é um fato político-social e

<sup>2</sup> Feldman, D. *El reconocimiento de los Estados y gobiernos en el derecho internacional contemporáneo*. In: Tunckin: *El derecho internacional contemporáneo. Recopilación de artículos*. Ed. Progreso. Moscú. 1973. P. 238.

<sup>3</sup> Bonfils, *Manuel de droit international public*. 4ª ed. Arthur Rousseau, Ed. Paris. 1905. p. 105.

<sup>4</sup> Nguyen Quoc Dinh, op. cit. p.510.

<sup>5</sup> Bluntschli, *Code de Droit international*, Guillaumin et Cie, Éditeur. Paris. 1895. Livre Premier, § 7º, p. 60. Este autor nos dá conta de que no período medieval o direito internacional era restrito aos povos cristãos. Essa prática mudou com a admissão da Turquia no concerto dos estados europeus, em 1856, e no tocante à Ásia oriental pela abertura do comércio com a China, em 1840, e com o Japão, em 1854.

jurídico que tem um significado imediato não só para um Estado existente ou um grupo de estados, mas também para toda a comunidade jurídica internacional <sup>6</sup>.

Rousseau afirma ser posição dominante aquela para a qual o surgimento do Estado é um fato situado fora da esfera jurídica, embora vários autores considerem esse fato como histórico, sociológico, pré-jurídico, metajurídico, etc., e aponta como única dissidência a escola austríaca de Kelsen e Verdross para quem o nascimento de um estado é um processo puramente jurídico e regulado pelo Direito Internacional, *pero esta afirmación es rebatible, posto que, histórica y lógicamente, el concepto de Estado es anterior al de norma internacional*. <sup>7</sup>

A posição que vê o nascimento do Estado como um mero fato esconde duas conseqüências importantes:

1ª - que é impossível negar o nascimento de um Estado por uma razão de ordem jurídica, alegando, por exemplo, que deve sua existência a um ato ou a um acontecimento contrários ao Direito;

2ª - que a existência do Estado é independente de seu reconhecimento, ato essencialmente jurídico, que não influi de maneira alguma na formação do estado.<sup>8</sup>

Questão a ser observada diz respeito a como nascem os Estados e quais são as causas que os originam.

*“Questão de história política e não de direito. Descrever a marcha seguida pelos estados no curso de sua existência não é objeto do Direito internacional: deve-se levar em consideração apenas as transformações sofridas.*

*Os Estados devem seu nascimento, sua aparição, à sucessão de suas transformações, seu nível de coesão, sua forma unitária ou composta, seu poder moral ou material etc., às evoluções históricas dos povos”.* <sup>9</sup>

Para Nguyen Quoc Dinh, o Direito não tem senão uma incidência marginal como causa do surgimento de um Estado, isto em função de o direito internacional consagrar uma dupla liberdade: não limita o número de Estados componentes da sociedade internacional, permitindo, portanto, a criação de um novo Estado a qualquer momento, e, além disso, admitindo que os Estados já existentes possam mutações e transformarem-se ou desaparecerem.<sup>10</sup>

<sup>6</sup> Feldman, op. cit. p. 244.

<sup>7</sup> Rousseau, Charles. *Derecho internacional público*. 3ª ed. Ediciones Ariel. Barcelona. 1966. p. 288. Para Guido F. S. Soares, o nascimento do estado é um fenômeno histórico e sociológico. (p. 243).

<sup>8</sup> Rousseau, op. cit. p. 289.

<sup>9</sup> Tradução livre de Bonfils, op. cit. p. 105: “Question d’histoire politique et non question de droit. Décrire la marche suivie para les Etats dans le cour de leur existence n’est pas l’objet du Droit International: il doit seulement tenir compte des transformations subies. Les Etats doivent leur naissance, leur apparition, la succession de leurs transformations, leur degré de cohésion, leur unité ou leur forme composite, leur puissance morale ou matérielle, etc., aux évolutions historiques des peuples.”

As causas do nascimento dos Estados são variadas. No período medieval surgiram de conquistas, de processos de usurpação, da partilha entre os membros de uma família imperial, da reunião de reinos ou principados seja pelo matrimônio, seja por herança.<sup>11</sup>

Atualmente, com a evolução da sociedade internacional têm aparecido outras causas, tais como: *a)* emancipação do jugo estrangeiro, como Grécia da Turquia, em 1823; *b)* por descolonização, como EUA, Brasil, colônias sob domínio espanhol, um sem número de países africanos, libertos de várias metrópoles européias após o final da 2ª Guerra Mundial; *c)* por anexação violenta (após uma guerra) ou pacífica, como p. ex. Itália; *d)* por separação, como a Bélgica em relação aos Países Baixos, em 1830; *e)* ocupação por uma população de um território tido como *res nullius*, como no caso da Libéria<sup>12</sup>; *e)* em virtude de uma lei interna<sup>13</sup>; *f)* em decorrência de um tratado internacional<sup>14</sup>; *g)* em virtude de uma decisão de um órgão internacional.<sup>15</sup> Poder-se-ia, também, citar os casos da República Oriental da Alemanha, e da República Federal da Alemanha, criadas logo após o segundo conflito mundial com a divisão territorial da Alemanha, efetuada entre EUA, Inglaterra, França e União Soviética; como a URSS não aceitou “devolver os territórios” para dar continuidade ao estado alemão, criou uma república socialista bem no centro da Europa e que teve papel de destaque no cenário geo-político da guerra fria.

## 2. Elementos constitutivos

Via de regra a doutrina tem apresentado três ou quatro elementos constitutivos dos Estados sem os quais não há que se falar de sua existência. A amplitude deste artigo não permite uma análise aprofundada sobre cada um desses elementos. As obras de Teoria Geral do Estado e de Ciência Política são mais apropriadas para o assunto.

Vários autores optam por considerar como sendo apenas três os elementos constitutivos de um Estado: povo, território e governo. É comum a confusão entre os conceitos de governo e de soberania os quais com freqüência se apresentam como sinônimos.<sup>16</sup>

<sup>10</sup> Nguyen Quoc Dinh, op. cit. p. 510: “Les causes qui occasionnent la naissance de l’État et sa transformation, allant jusqu’à sa disparition, sont événementielles. Le droit n’a qu’une incidence marginale. C’est pourquoi, sur le plan des principes, le droit international consacre une double liberté. En ne limitant pas le nombre des États composant la communauté internationale, il permet à un État nouveau de se créer à tout moment. D’autre part, il admet que les États existants peuvent sans restrictions se transformer et disparaître.”

<sup>11</sup> Bonfils, op. cit. p. 105

<sup>12</sup> Estado criado em 1822, por negros africanos libertos e originados dos EUA, com apoio de uma sociedade filantrópica norte-americana e sua independência foi reconhecida pelos Estados Unidos em 1847. Para outras situações semelhantes veja-se Bonfils, op. cit. p. 106, nota 1, chamando-se atenção para a tentativa de um jornalista, Harden Hickey, de querer criar um estado na Ilha de Trindade, no Brasil, em 1888.

<sup>13</sup> Rousseau, op. cit. p. 289, que em sua nota nº 7, relata a criação, pela Inglaterra, das Filipinas como produto da Lei Tydings-Mac Duffie, de 24 de março de 1934, e a criação da Guiné, decorrente de um referendo constitucional de 28 de setembro de 1958 previsto em uma ordenança francesa de 20 de agosto do mesmo ano.

<sup>14</sup> Rousseau, op. cit. p. 289. Na nota nº 8, o autor relata a criação do Estado Livre da Irlanda, pelo tratado anglo-irlandês, de 6 de dezembro de 1921; o mesmo se deu com o Vietnã, decorrente de um acordo franco-vietnamita, em 6 de março de 1946.

<sup>15</sup> Idem, op. cit. p. 289, Nota 9, que relata a criação da Albânia, no seio da Conferência de Londres de 17 de dezembro de 1912, e da divisão do território da Palestina - com a consequente criação do Estado de Israel -, com amparo em uma Resolução da Assembléia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1947. Deve-se notar que essa Resolução previa a criação de dois estados: o palestino e o israelense; porém, por questões políticas que fogem ao escopo deste trabalho, somente o Estado de Israel se consolidou e, mesmo assim, depois de uma declaração unilateral dos judeus naquele espaço geográfico, em 1948. (nota do autor)

Os adeptos da teoria quádrupla dos elementos constitutivos se apresentam em duas correntes: *a)* os que acrescentam aos tradicionais elementos povo, território e soberania/governo, um quarto, descrito como a capacidade de entrar em relações com outros povos<sup>17</sup>. Esta corrente fundamenta-se na Convenção Interamericana de Direitos e Deveres dos Estados, ocorrida em Montevidéu, em 1933, em seu artigo 1º. *b)* aqueles que acrescentam o elemento independência<sup>18</sup>.

Na lição de REZEK, parte da doutrina teria assinalado que aos tradicionais elementos constitutivos do estado deveriam ser somados, ainda, a soberania, como um quarto elemento, e o reconhecimento do próprio estado pelos demais estados já existentes.<sup>19</sup>

### 3. Princípio da auto-determinação dos povos

Este princípio tem aplicação bem recente no plano do direito internacional. Até 1945, com a criação da ONU, a maioria da doutrina ocidental acreditava ser este princípio apenas um conceito moral e político sem contornos bem definidos.<sup>20</sup> Os acontecimentos ocorridos no seio da ONU mudaram aquele conceito transformando-o em um conceito jurídico e consolidando-se com a Declaração sobre a Independência dos Povos Coloniais, instituída pela Assembléia Geral da ONU, com a edição da Resolução 1514 (XV), de 1960:

*“A Assembléia Geral,*

*(...)*

*Consciente da necessidade de criar condições de estabilidade e bem-estar e relações pacíficas e amistosas baseadas no respeito aos princípios da igualdade de direitos, da autodeterminação de todos os povos, e de assegurar o respeito universal dos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos sem distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião, e a efetividade de tais direitos e liberdades,*

*(...)*

<sup>16</sup> Seguem essa corrente, entre outros: Beviláqua (op.cit. Tit. I, Cap. I, § 5º, p. 37); Boson ( p. 217 e ss.); Bluntschli (op. cit. Livre II, § 18, p. 660; Nguyen Quoc Dinh (op. cit. 405 e ss.); Reuter (p. 139); Roberto Luís Silva ( p. 164).

<sup>17</sup> Silva e Accioly. *Manual de Direito internacional público*. 15ª ed. Saraiva. São Paulo. 2002. p. 83; Hee Moon Jo ( p. 200-206); Luís Ivani Araújo ( p. 109).

<sup>18</sup> Bonfils .op. cit. p. 8; Brownlie (op. cit. p. 85/86).

<sup>19</sup> Rezek, *Curso de Direito internacional público*. 10ª ed. Saraiva, São Paulo. 2005. p. 225. Nguyen Quoc Dinh, afirma que o reconhecimento é um quarto elemento constitutivo. Op. cit. p. 552, item 365.

<sup>20</sup> Antes do advento da ONU houve diversas manifestações em favor da existência do princípio em estudo. Ao final da Primeira Guerra, em 1918, o presidente americano Woodrow Wilson em sua Mensagem de 12 de fevereiro de 1918, a qual ficou famosa como os 14 Pontos de Wilson, em seu ponto 4 lançou o conceito de *self-determination*: “Todas as aspirações nacionais bem definidas deverão receber a satisfação mais completa que possa ser outorgada sem introduzir novos ou perpetuar antigos elementos de discórdia ou de antagonismo suscetíveis de romper ao longo do tempo a paz na Europa e, em conseqüência, no mundo.” In: Ridruejo, op. cit. p. 278. Este autor apresenta, ainda, como precedente importante o ditame do Comitê de Juristas criado pelo Conselho da Sociedade das Nações sobre o Caso das Ilhas Aaland, em 1920.

*Convencida de que todos os povos têm um direito inalienável à liberdade absoluta, ao exercício de sua soberania e à integralidade de seu território nacional,*

*Proclama solenemente a necessidade de por fim de maneira rápida e incondicional ao colonialismo em todas as suas formas e manifestações;*

*E a este efeito declara que:*

(...)

*2. Todos os povos têm direito à **autodeterminação**; em virtude deste direito, determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (...)* (grifo).

Porém, sem dúvida, o grande aporte em favor do princípio estudado encontra-se na própria Carta da ONU, em seu artigo 1º, § 2º, e no artigo 55.<sup>21</sup>

A Resolução 2.625 (XXV), da AG/ONU, datada de 24 de outubro de 1970, em sua 1883ª Sessão Plenária, garante que os povos que ainda não tenham alçado à categoria de estados possam exercer pelo menos uma espécie de autonomia. Tal Resolução aprovou a “*Declaração sobre os princípios de direito internacional referentes às relações de amizade e à cooperação entre os estados de conformidade com a Carta das Nações Unidas*”. Para uma melhor compreensão sobre o tema desta Resolução, transcrevo alguns trechos da mesma:

*“Preâmbulo*

*A Assembléia Geral,*

(...)

*Convencida de que o estrito cumprimento pelos estados da obrigação de não intervir nos assuntos de qualquer outro estado é condição essencial para assegurar a convivência pacífica entre as nações, e que a prática de qualquer forma de intervenção, além de violar o espírito e a letra da Carta implicam a criação de situações que ameaçam a paz e a segurança internacionais;*

(...)

---

<sup>21</sup> “Art. 1º - (...) § 2º - Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direito e de *autodeterminação dos povos*, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal. (...)”. “Art. 55 - Com fim de criar condições de estabilidade e bem-estar necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da *autodeterminação dos povos*, as Nações Unidas favorecerão: (...)” (grifo)

*Convencida de que a sujeição dos povos à subjugação, dominação e exploração estrangeiras constitui um dos maiores obstáculos ao fomento da paz e da segurança internacionais,*

*Convencida de que o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos constitui uma importante contribuição ao direito internacional contemporâneo, e que sua aplicação efetiva é de suprema importância para fomentar entre os Estados as relações de amizade fundadas no respeito ao princípio da igualdade soberana,*

(...)

*Considerando que o desenvolvimento progressivo e a codificação dos seguintes princípios:*

(...)

*e) El princípio da igualdade de direitos e da livre determinação dos povos,*

(...)

*Havendo considerado os princípios de direito internacional referentes às relações de amizade e à cooperação entre os Estados,*

*Solenemente proclama os seguintes princípios:*

*Princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos*

*Em virtude do princípio da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, consagrado na Carta das Nações Unidas, todos os povos têm o direito de determinar livremente, sem ingerência externa, sua condição política e de procurar seu desenvolvimento econômico, social e cultural, e todo estado tem o dever de respeitar este direito de conformidade com as disposições da Carta.*

*Todo Estado tem o dever de promover, mediante ação conjunta ou individual, a aplicação do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, de conformidade com as disposições da Carta, e de prestar assistência às Nações Unidas no cumprimento das obrigações que lhe são encomendadas pela Carta a respeito da aplicação de dito princípio, a fim de:*

*a) fomentar as relações de amizade e a cooperação entre os Estados; e*

*b) terminar rapidamente o colonialismo, tendo devidamente em conta a vontade livremente expressa dos povos de que se trate;*

*c) e considerando que a submissão dos povos à subjugação, dominação e exploração estrangeiras constitui uma violação do princípio, assim como uma denegação dos direitos humanos fundamentais, e é contrária à Carta.*

*Todo Estado tem o dever de promover, mediante ação conjunta ou individual, o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e à efetividade de tais direitos e liberdade de acordo com a Carta.*

*O estabelecimento de um Estado soberano e independente, a livre associação ou integração com um estado independente ou a aquisição de qualquer outra condição política livremente decidida por um povo constituem formas do exercício do direito de autodeterminação desse povo.*

*Todo Estado tem o dever de abster-se de recorrer a qualquer meio de força que prive aos povos antes aludidos na formulação do presente princípio de seu direito à livre determinação, e à liberdade e independência. Nos atos que realizem e na resistência que oponham contra essas medidas de força com o intuito de exercer seu direito à autodeterminação tais povos poderão pedir e receber apoio consoante os propósitos e princípios da Carta.*

*O território de uma colônia ou outro território não autônomo tem, em virtude da Carta, uma condição jurídica distinta e separada da do território do estado que o administra; e essa condição jurídica distinta e separada conforme a Carta existirá até que o povo da colônia ou o território não autônomo tenham exercido seu direito de autodeterminação em conformidade com a Carta e, em particular, com seus propósitos e princípios.*

*Nenhuma das disposições dos parágrafos precedentes se estenderão no sentido de que autoriza ou fomenta nenhuma ação encaminhada a quebrar ou menosprezar, total ou parcialmente, a integridade territorial de estados soberanos e independentes que se conduzam em conformidade com o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos antes descrito e estejam, portanto, dotados de um governo que represente a totalidade do povo pertencente ao território, sem distinção por motivos de raça, credo ou cor.*

*Todo Estado se absterá de qualquer ação dirigida ao rompimento parcial ou total da unidade nacional e integridade territorial de qualquer outro Estado ou país."*

Todavia, existem grandes divergências opinativas referentes à expressão em estudo a qual apresenta-se com vários possíveis sentidos: um povo organizado em estado, uma comunidade étnica, uma comunidade de convivência e cultura, dotada de uma parcela de vida própria e consciência de si mesma.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> Verdross, Alfred. *Derecho internacional público*, 5ª ed. Bibli. Jur. Aguilar. Madrid. 1972. p. 432.



## II - Do reconhecimento de Estado

O termo reconhecimento pode indicar várias acepções: o reconhecimento de um direito, ou de um dever, ou de um fato, de uma situação, etc. Assim, no plano jurídico pode-se indicar variadas situações, tais como, reconhecimento de estado, de governo, da condição de beligerante ou de insurrecto, de uma sentença judicial exarada de um tribunal internacional qualquer, ou de um laudo arbitral internacional, ou, finalmente, de um movimento de libertação nacional; isso no campo do Direito Internacional. No plano interno pode-se enfrentar a situação de um tribunal nacional ter de reconhecer a aplicação de uma lei, ou sentença, ou um laudo arbitral estrangeiros.

Para os fins do presente trabalho será analisado essencialmente o reconhecimento de Estado, apenas, deixando para uma oportunidade futura o estudo não menos importante do reconhecimento de governo, muito mais corriqueiro na atualidade do que o anterior.

### 1. Considerações gerais

Já foi visto linhas atrás que o nascimento de um estado raramente é um ato jurídico; ao contrário, é um fato dependente da evolução histórico-político-social e cultural de um determinado agrupamento humano. Desta forma é possível afirmar que na imensa maioria dos casos de surgimento de um novo estado este se dá independente da ação dos demais sujeitos de Direito Internacional.

Para Hee Moon Jo, o reconhecimento é um dos temas mais complexos no Direito Internacional atual uma vez que:

*“Ainda não é possível separar os elementos jurídicos das questões políticas, pois os Estados são mais influenciados por considerações políticas que por motivações jurídicas no trato do reconhecimento, possuindo os seus atos, no entanto, conseqüências jurídicas”.*<sup>23</sup>

Obviamente, para que haja o reconhecimento do novo Estado necessário se faz presupor a existência anterior daquele a ser reconhecido.

Na verdade o ato de reconhecer um Estado significa a admissão desse estado ao cenário jurídico-político internacional, com todas as conseqüências daí advindas. Para Paul Reuter,

*“Em geral, o Estado reconhecido poderá invocar perante o Estado que o reconhece, todos os direitos que o direito internacional consuetudinário reconhece aos Estados, com a condição de ele próprio assumir todas as obrigações respectivas que lhe competem.”*<sup>24</sup>

<sup>23</sup> Hee Moon Jo. *Introdução do Direito internacional*, 2ª ed. pág. 210.

<sup>24</sup> Reuter, Paul. *Instituições internacionais*. Ed. Rolim. Lisboa. S/d, p. 155.

Ressalte-se que o reconhecimento de um novo Estado, antes colônia, pelos outros já existentes torna-se mais fácil de obter depois que a metrópole venha a reconhecê-lo. É o que se deu com o Brasil que só conseguiu o reconhecimento das potências européias, a partir de 29 de agosto de 1825, com o reconhecimento por parte de Portugal após uma longa batalha diplomática mediada pela Inglaterra<sup>25</sup>.

O reconhecimento não traz como consequência obrigatória o estabelecimento de relações interestatais mais profundas, pois, como ato discricionário e unilateral, reveste-se mais de uma faculdade do que uma obrigatoriedade; como exemplo cite-se a concretização de relações diplomáticas imediatas entre o estado velho e o estado novo, pois estas podem ter curso em razão do mútuo acordo, com base no artigo 2º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, *in verbis*: “O estabelecimento de relações diplomáticas entre Estados e o envio de missões diplomáticas permanentes efetuam-se por mútuo consentimento”. O reconhecimento apenas cria as possibilidades para tanto.

O ato de reconhecimento pode, outrossim, ser encarado como um ato de hostilidade, principalmente quando for prematuro, ferindo interesses da antiga metrópole. Foi exatamente o que ocorreu com a independência dos Estados Unidos da América, em 1776: diante do reconhecimento feito pela França em 1778, foi considerado pelo Inglaterra como um ato hostil gerando, como reação, a declaração de guerra desta contra aquela.

Assim, nada obsta que um Estado não reconhecido por alguns dos demais Estados já existentes, possa participar da celebração de um tratado multilateral; porém isso não implica que os demais estados partes tenham-no reconhecido. Ao contrário, via de regra, quando o tratado é bilateral, implicando um estado para cada Parte signatária, a doutrina considera que houve o reconhecimento recíproco. O mesmo pode ser dito quanto à participação de um Estado não reconhecido em uma organização internacional, como a ONU, o que não quer significar que os estados já pertencentes à organização estão reconhecendo o novo ente; seu ingresso baseia-se no direito que lhe pertence como sujeito de direito internacional. É o caso, por exemplo, de Israel que por vários anos conviveu com os Estados árabes em diversos tratados coletivos, incluindo outros países não árabes ou islâmicos, sem obter dos mesmos o seu reconhecimento. Dizendo de outro modo, o ingresso do novo estado em uma organização implica o seu reconhecimento só por parte dessa organização.

Quanto à forma do ato de reconhecimento não há uma regra formal, pois emana de órgãos estatais que agem com a discricionariedade relativa à sua condição de ente soberano implicando que no plano interno é ele quem tem a última palavra sobre o direito e sua forma de aplicação. Um elemento, apenas, se exige: que o ato traduza a vontade inequívoca do Estado em querer reconhecer.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> Para aprofundar nesse tema, consultar a obra de Hildebrando Accioly: *O reconhecimento do Brasil pelos Estados Unidos da América*. 2ª ed. Ed. Brasileira. Biblioteca Pedagógica Brasileira, vol. 55. São Paulo, 1945

<sup>26</sup> Reuter, p. 158.

Embora não seja objeto do presente estudo há que se observar que há uma distinção entre reconhecimento de Estado e de governo. Porém, num primeiro momento essa distinção não existe, pois o reconhecimento de um estado coincide com o de seu primeiro governo.<sup>27</sup>

## 2. Conceito e sua origem

A questão do reconhecimento de Estado não era levado em consideração pela prática internacional dos estados e nem pela doutrina internacionalista até o surgimento dos Estados Unidos da América, em 1776. A França “reconheceu” a existência do novo estado em 1º de fevereiro de 1778, quando concluiu com a nova potência um tratado de comércio. Com isso a Inglaterra, a antiga metrópole, declarou guerra à França.

Desde a Paz de Westfália, em 1648, pondo fim à Guerra dos Trinta anos, as potências européias gozavam de uma espécie de personalidade originária<sup>28</sup>, que não admitia a disputa com ninguém. Era o conhecido “Concerto Europeu de Nações”, ao qual vieram a juntar-se os Estados Unidos da América. Já no século XIX o tema do reconhecimento de estados volta com força total com o processo de independências desencadeado pelas colônias espanholas, e a única portuguesa, o que elevou o número de atores na sociedade internacional. Vem daí a prática de se exigir alguns pré-requisitos para conferir o reconhecimento. Do contrário, o novo estado carecia de personalidade jurídica internacional<sup>29</sup>.

A conceituação do que é reconhecimento de estado é bem variada na doutrina. Essencialmente significa um ato praticado por estados soberanos previamente existentes, constatando o surgimento de um novo estado e orientado para entabular eventuais e futuras relações. *É um ato afirmativo que introduz o fato novo nas relações jurídicas entre os sujeitos de direito internacional.*<sup>30</sup>

Tem como um dos objetivos a não exclusão das relações internacionais a uma coletividade que reúne as condições necessárias para relacionar-se politicamente com outros estados previamente existentes. Além disso, visa assegurar a continuidade dessas relações internacionais, *evitando um vazio jurídico prolongado, tão prejudicial para os interesses individuais como para as relações interestatais.*<sup>31</sup>

É sem dúvida um ato eminentemente político e facultativo, pois, como veremos a seguir, é um ato discricionário, não havendo regras para sua efetivação.

Eis porque o reconhecimento de novos estados não tem um lugar de costume por todas as potências ao mesmo tempo e tampouco acontece sucessivamente, seguindo o grau de confiança de

---

<sup>27</sup> Verdross, op. cit. p. 189.

<sup>28</sup> Sepúlveda, César. *Derecho Internacional*. P. 258. Editorial Porrúa. México. 2000.

<sup>29</sup> Idem, op. cit., p. 258

<sup>30</sup> Seitenfus, Ricardo. Ventura, Deisy. *Introdução ao direito internacional público*. 2ª ed. p. 76. Liv. do Advogado. Porta Alegre. 2001.

<sup>31</sup> Visscher, Charles. *Teorias y realidades en derecho internacional*. p. 252. Bosch, Casa ed. Barcelona. 1962.

acordo com um nova ordem de coisas. As simpatias ou antipatias são naturalmente, aqui, uma influência considerável, e os interesses políticos vêm igualmente ativar ou retardar a solução.<sup>32</sup>

### 3. Requisitos

Vários são os requisitos invocados pela doutrina e jurisprudência internacional para que possa haver o reconhecimento de Estados. Primeiro, a presença de um governo independente de outro, estrangeiro, e que seja autônomo na condução dos negócios internos e externos e que possua autoridade efetiva sobre o território e sobre a população.

Em segundo, deve-se verificar se o território do Estado a ser reconhecido encontra-se delimitado e que não sofre nenhuma reivindicação exercida por uma potência estrangeira sobre ele. Enquanto as fronteiras não estiverem delimitadas e efetivadas pelo novo ente internacional, os demais estados devem se abster de reconhecê-lo, pois isso poderia causar um embaraço diplomático das mais variadas proporções com os estados reivindicantes do mesmo território, ou pelo menos de parte dele, sem contar as antigas metrópoles.

Certamente esse segundo requisito é um dos maiores entraves para a efetivação de um Estado palestino.

Um outro requisito de suma importância na atualidade diz respeito a se o surgimento do novo Estado se deu em desobediência ao princípio da proibição do uso da força nas relações internacionais, de acordo com o disposto no artigo 2º, § 4º, da Carta da ONU, *in verbis*: *Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.*

Esse impedimento devido ao uso da força surge principalmente com a Doutrina Stimson, em 1932. Este era o Secretário de Estado dos EUA e indicou ao governo japonês, em nota de 7 de janeiro de 1932 que não reconheceria o novo estado da Manchúria, que, desmembrado à força da China, durante guerra com o Japão, teria sido anexado a este forçosamente e em desacordo com o Pacto Briand-Kellog, assinado em 1928, por iniciativa dos governos da França e dos EUA.<sup>33</sup>

A Doutrina Stimson seria invocada inúmeras vezes em conflitos posteriores de mesma espécie, em todos os continentes<sup>34</sup>.

<sup>32</sup> Bluntschli, op. cit. p. 75. Bonde, Amédée. Op. cit. p. 106

<sup>33</sup> Respectivamente, Ministro de Assuntos Exteriores da França e Secretário de Estado dos EUA. Na verdade trata-se do *Tratado de renúncia à guerra*, assinado em Paris, em 27 de agosto de 1928, entre Alemanha, EUA, Bélgica, França, Grã-Bretanha, Itália, Japão, Polônia e Checoslováquia. Seus objetivos estão claramente definidos no Artigo 1º: "As Altas Partes Contratantes, em nome de seus povos respectivos, declaram solenemente que condenam o recurso da guerra para a solução das controvérsias internacionais, e que renunciam a ela como instrumento de política nacional em suas relações mútuas." Pelo Artigo 2º as Partes se comprometiam a buscar sempre o uso dos meios pacíficos de solução de controvérsias.

<sup>34</sup> Para um estudo mais aprofundado sobre o uso dessa doutrina consulte-se Charles de Visscher, na obra *Derecho internacional público*.

Nesse sentido, a Resolução da AG/ONU, 2625 (XXV) editou a “*Declaração sobre os princípios de Direito Internacional referentes às relações de amizade e à cooperação entre os estados de conformidade com a Carta das Nações Unidas*”, acima transcrita.

A Corte Internacional de Justiça sublinhou que “*nenhuma aquisição territorial obtida por ameaça ou emprego da força será reconhecida como legal*”.

Um último requisito repousa no respeito ao Estado de direito, da democracia e dos direitos do homem e das minorias. Para a primeira situação mencione-se o pronunciamento da Comissão de arbitragem, criada no seio da Conferência para a Paz na Jugoslávia que reconheceu os novos estados provenientes da desagregação da mesma: Bósnia-Herzegóvina, Croácia, Macedônia e Eslovênia<sup>35</sup>.

Quanto à democracia e os direitos humanos o Conselho de Ministros da Comunidade Européia declarou que para que os estados novos fossem reconhecidos pela CE deveriam : a) respeitar as disposições das Nações Unidas e, também, da Ata de Helsínque sobre o estado direito, a democracia e aos direitos do homem ; b) garantir os direitos das minorias; c) respeitar as fronteiras as quais só poderão ser modificadas por meios pacíficos e de comum acordo; d) empreender o respeito ao desarmamento e à não-proliferação nuclear e engajar-se na busca pela segurança e estabilidades regionais<sup>36</sup>

#### 4. Características

A doutrina aponta para várias características que devem acompanhar o reconhecimento de estado. São elas: a) é um ato unilateral; b) é incondicional; c) é um ato irrevogável; d) é ato discricionário; e) é ato retroativo.

4.1. *Ato unilateral* - É praticamente unânime a consagração de que o ato de reconhecimento de estado deve ser unilateral, uma vez que é um ato discricionário. No dizer de Guido Soares é um ato unilateral imotivado, altamente fundamentado em razões de ordem de conveniência de cada estado<sup>37</sup>. Por vezes o ato de reconhecimento é dado por um tratado internacional, como o assinado entre o Império brasileiro e a Argentina, em 27 de agosto de 1828, reconhecendo a independência do Uruguai (Província Cisplatina).

---

<sup>35</sup> Os outros dois Estados que compunham a República Socialista Federal da Jugoslávia (RSFY), Sérvia e Montenegro, fundiram-se na República Federal da Jugoslávia e esta reivindicava o *status* de sucessora legal da RSFY. Ocorre, porém, que a Comissão de arbitragem declarou que a RFY não podia se beneficiar do anterior reconhecimento dado à RSFY, pois que as circunstâncias eram diversas; declarou, ainda que a RFY se aparentava como um novo estado e não seria considerada como a sucessora da RSFY; daí, haver a necessidade de a RFY obter o reconhecimento normal das demais potências: *as reconnaissance éventuelle par les Etats membres de la Communauté européenne est subordonné au respect par cet Etat des conditions mises à un tel acte par le droit international général et par la Déclaration et les Lignes directrices du 16 décembre 1991*. In: RGDIP- Revue Générale de Droit International. Tome 97/1993/2, pág. 594-5.

<sup>36</sup> Dupuy, Pierre-Marie. *Droit international public*. p.65-66. Précis Dalloz. Paris. 1992

<sup>37</sup> Soares, Guido F. S. *Curso de direito internacional*. p. 246. Ed. Atlas. São Paulo.2002.

Alfred Verdross ao lecionar sobre a unilateralidade do ato de reconhecimento apresenta uma situação à qual se alia, entre o que reconhece e o reconhecido, a vontade de travar relações oficiais, porém, não necessariamente diplomáticas; portanto, é um *ato bilateral*.<sup>38</sup>

*4.2. Ato incondicional* - Em geral o ato de reconhecimento não admite sejam impostas condições aos reconhecidos. Porém, na prática, isso nem sempre tem sido observado. Aliás, na atualidade, dado o avanço do direito internacional principalmente na esfera dos direitos humanos e humanitários, do meio ambiente internacional, da observância do estado de direito e da democracia, as potências já existentes cobram dos pretendentes ao reconhecimento uma série de exigências, variando de caso a caso.

O próprio reconhecimento do Brasil após a sua independência dispendeu o pagamento de vultosa soma em libras esterlinas ao rei de Portugal mas, é claro, a título de indenização (sic!) pela perda das rendas da coroa lusa aqui, em terras brasileiras. Apenas um subterfúgio mal disfarçado para agradar as potências européias - em especial a Inglaterra - que estavam ávidas para entrar em relações diplomáticas plenas com o novo império e, como é óbvio, usufruir imensamente do comércio bilateral conosco.

Não é demais voltar um pouco acima e reler o item dos requisitos, em especial no tocante ao uso da força e obediência aos direitos humanos.

O caso do Estado da Palestina envereda pelo caminho da imposição de condições.

Conforme o noticiário internacional uma das condições para que o Estado da Palestina seja reconhecido pela comunidade internacional, em especial a ocidental, é exatamente que ela reconheça o Estado de Israel, como bem demonstra a o plano chamado “Mapa da estrada para a solução permanente de dois Estados no conflito israelo-palestino”, em sua fase “I” que declara que os líderes palestinos declararão de forma unívoca que reiteram o direito de Israel de existir em paz e segurança.<sup>39</sup>

*4.3. Ato irrevogável* - Significa que uma vez que seja editado pelo estado não pode mais ser retirado discricionariamente, sem causar um estremecimento nas relações internacionais e, mesmo que fosse preciso interromper as relações diplomáticas, ainda assim não estaria revogado o reconhecimento uma vez aquelas não dependem obrigatoriamente deste.

*4.4. Ato discricionário* - O ato de reconhecimento é revestido de aspectos político-jurídicos. Cabe ao estado que reconhece saber da conveniência e oportunidade de seu ato. Somente a ele pode interessar o estabelecimento de relações com a nova entidade estatal, uma vez verificados os requisitos para o reconhecimento.

---

<sup>38</sup> Verdross, op. cit. p.188.

<sup>39</sup> A Performance-based roadmap to a permanent two-states solution to the israel-palestinian conflict. In: [www.un.org/media/main/roadmap122002.html](http://www.un.org/media/main/roadmap122002.html).

4.5. *Ato retroativo* - Quer significar que uma vez que o ato de reconhecimento, unilateral que é, foi editado em atenção aos requisitos acima expostos, não deve ser retirado, mesmo em caso de futura ruptura diplomática entre as partes. Veja-se o caso de Cuba em relação aos Estados Unidos da América em que este reconheceu aquele no início do século XX e que, após a revolução nacionalista empreendida por Fidel Castro, rompeu relações diplomáticas e consulares. Houve, neste caso, o não reconhecimento do novo governo cubano - o que perdura até nossos dias; porém, o reconhecimento do estado de Cuba jamais foi retirado: a presença de uma base naval em pleno território cubano, na praia de Guantânamo é prova cabal disso. A aceitação dos exilados cubanos em território estadunidense, também.

## 5. Momento da manifestação

O reconhecimento de uma nova entidade estatal é ato de soberania que obedece a questões de oportunidade e discricionariedade. Como tal não deve ser prematuro.

Mas, de qualquer forma se poderia perguntar quando seria o momento mais oportuno para um estado reconhecer outro. Não há, nem pode haver, uma resposta definitiva que valha para todas as situações e para todos os envolvidos.

Accioly<sup>40</sup> apresenta três situações que geram diferentes momentos de expedição do ato de reconhecimento: 1<sup>o</sup>) o novo estado surge de um processo revolucionário interno, mas a luta ainda não cessou. Neste caso será prematuro, a menos que a *mãe-pátria* não consiga impor seu poder à parte sublevada e esta, ao contrário, se mostra plenamente capaz para tanto; 2<sup>o</sup>) assim que a metrópole reconhece sua ex-colônia, ou o território que dela se separou, nada obsta que as demais nações venham a reconhecer o novo ente imediatamente; e, 3<sup>o</sup>) quando o novo estado surge por outra forma que não as anteriores, poderá receber o reconhecimento tão logo se apresente com as condições necessárias e suficientes para ser considerado como estado pelas demais potências.

## 6. Modalidades de reconhecimento

O reconhecimento pode ser: expresso, tácito, individual, coletivo, de iure, de fato.

*a) expresso* - Nesse caso o estado reconhecedor dá a entender claramente sua posição em favor de considerar o novo estado como alguém com que deseja entabular relações. Pode ocorrer através de uma nota oficial, formal e escrita onde expõe pública e diretamente sua vontade de reconhecer o novo ente.

Há várias situações em que se pode identificar um reconhecimento expresso. Vejamos algumas delas, amparadas na lição de Sorensen:

1) envio de uma mensagem parabenizando um novo estado por ter alcançado sua independência;

<sup>40</sup> Accioly, op. cit. p. 99.

2) estabelecimento formal de relações diplomáticas, e, em especial, a troca de seus agentes diplomáticos;

3) concessão de exequatur, sempre que for solicitado;

4) declaração formal de neutralidade em casos de uma situação de beligerância.<sup>41</sup>

*b) tácito* - Esse tipo de reconhecimento gera muitas ambigüidades pois por não expor com clareza qual a posição do reconhecedor pode gerar dúvidas tanto ao reconhecido, como a terceiros interessados. Assim, não se pode afirmar com precisão que ao troca de pessoal diplomático ou consular seja considerado reconhecimento, pois como já visto o reconhecimento e relações diplomáticas não são necessariamente elementos do mesmo binômio. A assinatura de um tratado, mesmo bilateral, pode não ensejar nada além de obter o resultado específico contido naquela lei internacional.

Ian Browning cita que a terminologia utilizada pelos Estados em suas declarações governamentais podem levar a interpretações no sentido de conceder maior significância a atos a que pretendia conceder apenas um reconhecimento mínimo. Outro problema, diz o autor, refere-se às provas em direito internacional, quando as relações informais, mesmo sem a intenção de reconhecer em termos políticos, tem, num foro objetivo como um tribunal internacional, valor probatório na questão da qualidade de estado, especialmente se essas relações persistem.<sup>42</sup>

*c) individual* - Sendo uma características principais do ato de reconhecimento o fato de ser unilateral já fala por si só. O comprometimento, aqui, é exclusivo do estado que reconhece.

Some-se a isso o fato de ser o reconhecimento um ato discricionário que deve atender às oportunidades e conveniências de um só estado; daí ser uma faculdade e não uma obrigatoriedade. É a forma mais usual no Direito das Gentes, nesse capítulo.

*d) coletivo* - Excepcionalmente um grupo de Estados pode ver interesse e oportunidade política em reconhecer coletivamente o novo Estado. Assim foi reconhecido o Uruguai, por tratado bilateral entre Argentina e Brasil, em 1828. Também a ex-União Soviética, na década de 1920. Observe-se que o ingresso de um novo estado em uma organização internacional não significa que o demais estados componentes dessa organização o tenham reconhecido de forma coletiva. Como se disse, retro, a participação no organismo multilateral decorre apenas de sua própria condição de sujeito de direito internacional, lembrando que o reconhecimento de estado é uma prerrogativa dos estados soberanos diante da escolha de seus relacionamentos com outras nações no cenário internacional.

<sup>41</sup> Sorensen, *Manual de derecho internacional publico*. p. 289. Fondo de Cultura Económica. México 2000.

<sup>42</sup> Brownlie, Ian. *Principios de direito internacional público*. p. 108. Fund. Calouste Gulbenkian. Lisboa. 1997



e) *de iure* - É a fórmula utilizada por excelência pelos estados. Tem caráter definitivo, é irrevogável e denota uma situação estável e permanente no seio do estado a ser reconhecido provocando efeitos imediatos nas relações bilaterais.

f) *de facto* - Se o reconhecimento *de iure* é um ato definitivo e irrevogável, o reconhecimento *de facto* é um ato provisório. Ocorre geralmente após o reconhecimento do estado de beligerância ou de insurgência e é de natureza essencialmente política, passível de revogação futura estando condicionado aos eventos supervenientes. É um ato de expectativa em que o estado que reconhece fica aguardando uma solução definitiva para o conflito interno no sentido de verificar se o novo estado tem condições de consolidar sua independência.

Tal reconhecimento pode gerar a responsabilidade internacional diante de terceiros, em especial quando não se consolida a situação objeto do ato *de facto*.

Eis alguns casos de reconhecimento *de facto*: o Estado de Israel só foi reconhecido pelos EUA primeiramente *de facto* e só depois *de iure*; porém, a ex-URSS o reconheceu desde logo, como *de iure*, ao final do mandato inglês sobre a região da Palestina.

## 7. Teorias sobre a natureza jurídica

### 7.1. Teoria constitutiva

Por ela a personalidade jurídica do no Estado é dada pelo reconhecimento. Essa teoria é esposada por alguns luminares do Direito Internacional (Anzilotti, Oppenheim, Jellinek, Nascimento e Silva, Lauterpacht); porém, adiante-se, não é a predominante no cenário jurídico do direito das gentes atual. Tem suas origens no início do século XIX. Lauterpacht acreditava que o reconhecimento do novo estado era a

*“importante, decisiva e indispensável função de afirmação e proclamação das condições necessárias da estabilidade y tem uma importância constitutiva para o surgimento dos direitos e obrigações internacionais da sociedade reconhecida”*<sup>43</sup>.

Sem dúvida pode ser considerada como sendo uma terrível arma ideológica para os pretendentes a tornarem-se sujeitos das relações internacionais. Os autores soviéticos criticavam muito esta teoria pois entendiam-na como instrumento de poder dos “estados burgueses”, pois:

O nascimento do novo Estado e o aparecimento do novo sujeito de direito internacional é um processo simultâneo. Não há razão alguma para ligar o surgimento do caráter de sujeito jurídico dos estado ao seu reconhecimento.

A criação do Estado sujeito de Direito Internacional deve depender da livre decisão da própria nação, do próprio povo.

<sup>43</sup> H. Lauterpacht. *International Law, vol. 1, Cambridge, 1970, p. 309*. Cit. por Feldman, op. cit. p. 236.

Segundo o direito internacional contemporâneo, nem os estados existentes tomados em separado nem os estados agrupados em organizações internacionais podem conferir o caráter de sujeito jurídico internacional aos novos estados. Os últimos têm esse caráter por causa do exercício do direito dos povos a formar um estado independente.

O reconhecimento não origina sujeitos de direito internacional. Cria a base jurídica para as relações entre o Estado reconhecedor e o reconhecido.<sup>44</sup>

Essa teoria apresenta contundentes contradições com a prática dos Estados:

a) *não é um ato retroativo* - o ato de reconhecimento significa que o novo Estado começa a gozar de personalidade jurídica de direito internacional a partir da expedição daquele ato. Isso poderá levar à situação de haver uma violação da norma sem que seja possível a aplicação da competente sanção, gerando, portanto, a idéia de que o não reconhecido goze de irresponsabilidade jurídica no plano internacional, conforme será visto adiante.

b) *ato de recriação repetida* - sendo o ato de reconhecimento um ato unilateral, e sendo esse o momento em que o Estado adquire sua personalidade no plano do *ius gentium*, ou seja, o momento de sua criação, todas as vezes que os diferentes Estados viessem a reconhecê-lo estaria nascendo, e renascendo, e renascendo... Um absurdo, portanto.

c) *irresponsabilidade do não reconhecido* - nesse caso a violação da norma internacional, tanto por parte do reconhecido como de seu reconhecedor levam a que não sejam aplicadas as sanções necessárias pois, em tese, não haveria ato ilícito praticado contra um ente inexistente - o que seria uma impossibilidade; por outro lado, nesse mesma linha de raciocínio, o estado que não obtivesse o reconhecimento também não poderia punido por atos atentatórios ao direito internacional, uma vez que não possui personalidade jurídica internacional para responder pelos seus atos; na verdade é como se ele não existisse concreta ou abstratamente.

d) *imposição da personalidade do novo Estado* - é óbvio que na prática jurídica internacional o novo estado tem sua existência concreta confirmada a partir do momento em que reuna os elementos constitutivos necessários e, via de regra, não depende o seu nascimento de qualquer ato expedido por qualquer outro país; trata-se de um acontecimento natural que lhe é peculiar e, a partir de então, se configura numa entidade política dotada de poderes tais que lhe possibilite um relacionamento com outras entidades já existentes. Quer isso dizer que o novo ente impõe sua personalidade mesmo para quem não o tenha reconhecido.

e) *controle do aparecimento de novos Estados pelos já existentes* - se a aquisição da personalidade jurídica internacional só fosse possível a partir de sua "constituição" como estado por meio de um ato de reconhecimento, estar-se-ia criando uma realidade em que as grandes potências estariam exercendo o papel de controladores do alargamento da comunidade internacional. Não consta, pelo menos por enquanto, que o Direito das Gentes tenha-lhes conferido tamanho poder.

<sup>44</sup> Feldman, op. cit. p. 243.

## 7.2. Teoria declaratória

Essa teoria é uma reação natural à anterior. O reconhecimento não cria novos estados, apenas declara a sua existência, desde o seu surgimento, não importando, via de regra, para o direito internacional, como se deu esse surgimento. Trata-se de uma constatação que as velhas potências fazem – e de maneira totalmente livre – sobre o inexorável aparecimento de mais um membro na comunidade estatal, não querendo significar, entretanto, uma obrigatoriedade dos demais estados em relacionar-se amplamente com o recém-reconhecido. Aliás, na prática, um estado não precisa reconhecer outro para entabular com ele relações mútuas; basta querer e ter sua vontade recepcionada pela outra parte.

Corroborando a tese de que um estado não precisa do reconhecimento para existir vejamos a posição adotada por Eptácio Pessoa em seu “Projeto de Código de Direito Internacional Público”, e que atuou como Delegado do Brasil na Comissão de Jurisconsultos encarregada da codificação do Direito internacional, realizado na cidade do Rio de Janeiro, em 1910:

*“Artigo 1º - Considera-se Estado, para os efeitos deste Código, uma reunião permanente de indivíduos que habitam um território determinado e obedecem a um mesmo governo, incumbido da administração da Justiça e da manutenção da ordem.*

*Artigo 2º - O Estado é a pessoa internacional por excelência, com todas as faculdades e obrigações que o Direito atribui a essa qualidade.*

*Artigo 3º - (...)*

*Artigo 4º - Para que o Estado possa entrar em relações com os outros e, na comunhão internacional, gozar de todas as prerrogativas e exercer todos os direitos definidos neste Código. É necessário que como tal seja por eles reconhecido”.<sup>45</sup>*

No mesmo sentido decidiu o Instituto de Direito Internacional, em Bruxelas, ao adotar uma Resolução em 23 de abril de 1936, referindo-se ao reconhecimento de novos estados e que em seu artigo 1º afirma que : *“O reconhecimento tem um efeito declarativo. A existência de um novo Estado com todos os efeitos jurídicos que se ligam a essa existência não pode ser afetada pela recusa do reconhecimento por um mais Estados.”*

A esse respeito pode-se afirmar que a teoria declaratória encontra guarida no próprio direito internacional positivo, como se pode perceber da leitura dos artigos 12 e 13, da Carta da Organização dos Estados Americanos:

*Artigo 12 - “A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos outros Estados. Mesmo antes de ser reconhecido, o Estado tem o direito de defender a sua integridade e independência, de promover a sua conservação e*

<sup>45</sup> Pessoa, Eptácio. *Projeto de Código de Direito Internacional Público*. Imprensa Nacional. Rio de Janeiro. 1911.

*prosperidade, e, por conseguinte, de se organizar como melhor entender, de legislar sobre os seus interesses, de administrar os seus serviços e de determinar a jurisdição e a competência dos seus tribunais. O exercício desses direitos não tem outros limites senão o exercício dos direitos do outros Estados, conforme o direito internacional.*

*Artigo 13 - O reconhecimento significa que o Estado que o outorga aceita a personalidade do novo Estado com todos os direitos e deveres que, para um e outro, determina do direito internacional”.*

O Aviso nº 10, de 4 de julho de 1992, produzido pela Comissão de Arbitragem (vide Nota 35, retro) ao citar o Aviso nº 1, da própria Comissão, manifestou que

*“o reconhecimento não é um elemento constitutivo do Estado e tem efeitos puramente declaratórios, ao contrário, é um ato discricionário que os estados podem efetuar no momento de sua escolha, sob a forma que livremente decidirem, com a única ressalva de respeitar as normas imperativas do direito internacional geral, notadamente aquelas que proíbem o recurso ao uso da força nas relações com outros estados ou que garantam os direitos das minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas.”*

## 8. Imposição de condições

A regra predominante em matéria de reconhecimento de estado é a de que não se deve impor condições ao reconhecido, pois tal atitude seria contrária aos princípios e normas que regem o direito internacional atual. Todavia, sendo o ato de reconhecimento um ato fortemente influenciado pelo fator político por vezes aquela regra é violada, principalmente por parte das grandes potências.

A doutrina em geral considera essa violação como sendo um ato de intervenção e, como tal, contrário ao disposto na Carta da ONU, em seu artigo 2º, § 4º: *Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas.* A leitura dessa norma não pode ser feita sem que se considere o estado como uma realidade política e pré-existente ao ato de reconhecimento.

Alguns exemplos serão suficientes para aclarar o assunto. Cuba foi reconhecida pelos EUA em 2 de março de 1901, mas com algumas condições que lhe foram impostas por um tratado de 22 de maio de 1903, entre as quais destacam-se a faculdade de o governo americano intervir nos assuntos internos cubanos para preservar a independência e a manutenção de um governo comprometido com a proteção à vida, à propriedade e à liberdade individual. Interessante a condição que prega que Cuba estaria proibida de assinar tratados que diminuíssem sua independência ou autorizasse um estado estrangeiro a obter parte do território cubano para fins de colonização ou para fins militares. Um detalhe: posteriormente os EUA instalaram-se em

Guantânamo para construir uma base militar da marinha e que até os nossos dias assim se encontra, sendo objeto da repulsa internacional ao serem divulgados fotos e fatos relativos aos prisioneiros afegãos, e de outras nacionalidades, presumivelmente pertencentes ao grupo terrorista Taleban ou à Al Qaeda. Manchou-se a imagem de um país voltado para a defesa incontestada dos direitos humanos no plano mundial, além de dar uma afetação totalmente diversa à referida base, agora um ícone estigmatizado dos abusos cometidos pelos americanos na sua “guerra santa” contra o terrorismo internacional.

Outro exemplo, que nos toca de perto é o reconhecimento da nossa independência por Portugal em 1825, três anos, portanto de ela ser proclamada, cujas condições foram estipuladas pelo Tratado de Paz e Aliança, onde, por exemplo, encontramos o Artigo 3º: “*Sua Majestade Imperial promete não aceitar proposições de quaisquer colônia portuguesas para se reunirem ao Império do Brasil*”. Os artigos 6º, 7º e 8º, versavam sobre a restituição de bens seqüestrados ou confiscados dos súditos de ambas as coroas, com a conseqüente indenização, sobre a devolução de embarcações e suas indenizações e sobre a criação de uma comissão mista para estudar o assunto.<sup>46</sup>

O Tratado de Berlim, de 13 de julho 1878, que admitiu expressamente o ingresso de Montenegro, Sérvia e Rumênia como estados independentes na Europa, impôs algumas condições julgadas “oportunas”, em seus artigos 28 e ss. e 43 e ss., tais como enfatizar a igualdade de direitos de todos os habitantes, sem distinção de culto e de confissão religiosa.<sup>47</sup>

O Tratado de Paz de Versalhes, em seu artigo 81, impôs à Alemanha que esta reconhecesse a total independência do Estado da Tchecoslováquia - atualmente desmembrada em República Tcheca e República da Eslováquia. No artigo 87, a imposição da mesma condição para o reconhecimento da Polônia.

## 9. O não reconhecimento

O fato de um Estado não ser reconhecido acarreta também problemas no plano interno dos outros estados, à sua condição legal, ou aos direitos e deveres desse novo Estado. Assim, por exemplo, a questão de saber se o não reconhecido pode ter capacidade jurídica para litigar num tribunal estrangeiro, ou de saber se é detentor de imunidades de jurisdição etc.

Na lição de Sorensen<sup>48</sup>, a regra geral é que os Estados não reconhecidos carecem de direitos ante os tribunais nacionais dos que lhe negam o reconhecimento. Isso acarreta duas hipóteses: *a)* se o não reconhecimento se deu porque falta ao novo estado algum dos requisitos necessários para sua existência (efetividade) a regra anterior teria validade no plano internacional; *b)* porém, se a denegação se baseia em questão de oportunismo político pode gerar gran-

<sup>46</sup> O texto completo desse tratado pode ser encontrado na obra em formato eletrônico “Textos político da História do Brasil”, coligidos por Paulo Bonavides e Roberto Amaral, iniciativa do Senado Federal, Brasília, 2004.

<sup>47</sup> Bonfils, op. cit. § 208, p. 111..

<sup>48</sup> Sorensen, op. cit. p. 282.

des distorções, como foi no caso, à época, do não reconhecimento da República Popular da China por parte dos EUA e mais alguns países. O mesmo se pode dizer que acontece com relação à Palestina, guardadas as condições peculiares deste caso.

Os Estados não estão obrigados a reconhecer um novo estado, porém estão obrigados a respeitar os direitos desse estado. Portanto, mesmo não havendo reconhecimento, o novo ente não deixará de desfrutar seus plenos direitos no âmbito do direito internacional.

## 10. Efeitos do reconhecimento

A partir da obtenção do reconhecimento, ainda que derivado de um estado, apenas, a nova entidade deixa de atuar em isolamento no contexto das relações internacionais, pois, a partir de então, seus atos internos administrativos, judiciais e legislativos passam a ter efeito extra-territorial, pelo menos em relação àqueles que o reconheceram, ou seja, poderá celebrar tratados bi ou multilaterais, expedir passaportes e conceder vistos a cidadãos dos outros estados, fixar o câmbio, emitir títulos etc.<sup>49</sup> Quanto ao estabelecimento de relações diplomáticas estas não dependem necessariamente do reconhecimento, sendo possível negociar diplomaticamente sempre que uma dada situação bilateral assim o exigir sem, contudo, implicar em legações diplomáticas permanentes e recíprocas.

## 11. Conclusão

O problema posto é que as potências ocidentais querem obrigar, ou condicionar a criação do Estado palestino a uma contrapartida deste último, qual seja, o reconhecimento de Israel.

Ora, na teoria do reconhecimento a doutrina é praticamente unânime ao afirmar que o ato de reconhecimento é um ato unilateral, discricionário e que não deve ser pautado por imposições do(s) Estado(s) velho(s) ao Estado novo. Tal prática configurar-se-ia uma ingerência nos assuntos internos do eventual reconhecido, o que certamente contraria os princípios basilares do direito internacional vigente, em especial os da auto-determinação e da não-intervenção.

Na verdade, um novo Estado não precisa do reconhecimento para ter seus direitos aplicáveis aos demais, o mesmo dizendo-se dos seus deveres para com a comunidade internacional. O reconhecimento atua mais como um facilitador para futuras relações entre o novo e o velho estado, não implicando, outrossim, a obrigatoriedade de certos relacionamentos, tais como início de relações diplomáticas ou consulares. Impondo-se a obrigatoriedade do reconhecimento do Estado de Israel por parte do futuro Estado da Palestina o que se vê é o desrespeito ao princípio da auto-determinação dos povos. E certamente essa pré-condição, embora possa significar o fim das hostilidades entre as partes, não é garantia de que isso vá realmente acontecer. Não sei, mas creio que esse tipo de imposição gera uma contra-ação, um certo complexo de inferioridade que ao invés de solucionar definitivamente a questão parece apenas retardar a explosão de outro conflito. É uma questão de tempo, apenas.

<sup>49</sup> Rudá, op. cit. p. 62.

Diante desse impasse político é de se ressaltar que embora a quase totalidade dos estados ocidentais não reconheçam o estado da Palestina é ele reconhecido por quase uma centena de outros estados, espalhados por todos os continentes, conforme de pode verificar no Anexo, ao final deste texto.

Não se diga com isso que Israel não deva ser reconhecido pelos palestinos e, em consequência, por uma grande parte dos países muçumanos, sejam árabes ou não. A questão é como será obtido esse reconhecimento.

Parece-me que seria mais aceitável uma posição intermédia e temporária, qual seja, buscar o mais rapidamente possível criar as condições efetivas para a criação do Estado da Palestina, com o apoio efusivo dos países ocidentais, em especial com a participação dos EUA, deixando a questão da imposição do reconhecimento do Estado de Israel pelos palestinos para uma fase posterior, mas não muito. Afinal, como já visto neste estudo, o estabelecimento de relações diplomáticas não é fator essencial para o reconhecimento de Estado, tampouco a situação inversa.

Permita-se a instalação do Estado palestino, em bases seguras para si, e também para seu vizinho, Israel; o reconhecimento mútuo não tardará e, como consequência deste, os dos demais Estados islâmicos.

É a Paz, enfim!

## 12. Bibliografia

- ACCIOLY, Hildebrando. *Reconhecimento do Brasil pelos Estados Unidos da América*. 2ª ed. Brasileira. São Paulo. 1945.
- ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Curso de direito internacional público*. 1ª ed. Forense. Rio de Janeiro. 2001.
- BARBERIS, Julio A. *Formación del derecho internacional*. Ed. Ábaco de Rodolfo Depalma. Buenos Aires. 1994.
- BEVILAQUA, Clovis. *Direito publico internacional. A synthese dos princípios e a contribuição do Brazil*. Tomo I. Livraria Francisco Alves. Rio de Janeiro. 1911.
- BLUNTSCHLI, Jean-Gaspard. *Le droit international codifié*. Traduit de l'alemand par M.C. Lardy. 5ª ed. ver. Aum. Guillaumin et Cia. Éditeurs. Paris. 1895.
- BONAVIDES, Paulo. AMARAL, Roberto. *Textos políticos da História do Brasil*. Senado Federal, Brasília, 2004.
- BONDE, Amédée. *Droit international public*. Librairie Dalloz. Paris. 1926.

- BONFILS, Henry. *Droi international public*. 4ª ed. Arthur Rousseau, Éditeur. Paris. 1905.
- BOSON, Gerson de Britto Mello. *Direito internacional público. O Estado em Direito das gentes*. 3ª ed. Ed. Del Rey. Belo Horizonte. 2000.
- BROWN, M. Philip Marshall (rapporteur). *La reconnaissance des nouveaux États et des nouveaux gouvernements*. Institute de Droi International - Session de Bruxelles, 1936.
- BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Trad.: Maria Manuela Farrajota, Maria João Santos, Victor Richard Stockinger, Patrícia Galvão Teles. Fund. Calouste Gulbenkian. Lisboa. 1997.
- CATTAN, Henry. *A Palestina e o direito internacional. Aspectos jurídicos do conflito árabe-israelense*. Trad. Aurélio de Lacerda.. Grafipar - Gráfica Editora Ltda. Curitiba. S/d.
- DE LUCÍA, Natalia. *Compendio de normas internacionales*. La Ley. Buenos Aires. 2004.
- DINH, Nguyen Quoc. DAILLIER, Patrick. PELLET, Alain. *Dorit International public*. 6ª ed. L.G.D.J. Paris. 1999.
- DUPUY, Pierre-Marie. *Droit international public*. Dalloz. Paris. 1992.
- ESPADA, Cesáreo Gutiérrez. CARAVACA, Alfonso-Luis Calvo. *Textos de derecho internacional publico*. Editorial Tecnos. Madrid. 1986.
- FELDMAN, D. *El reconocimiento de los estados y gobiernos en el derecho internacional contemporaneo*. In: Tunckin: *El derecho internacional contemporáneo. Recopilación de artículos*. Ed. Progreso. Moscú. 1973.
- JO, Hee Moon. *Introdução ao direito internacional*. 2ª ed. LTr Ed. São Paulo. 2004.
- KAPLAN, Morton A. KATZENBACH, Nicholas de B. *The political foundations of international law*. John Wiley & Sons, Inc. New York, London. 1961.
- LITRENTO, Oliveiros. *Curso de direito internacional público*. 3ª ed. Forense. Rio de Janeiro. 1997.
- MELLO, Celso D. Albuquerque. *Estudo sobre a contribuição de um direito regional para a integração econômica*. Ed. Renovar. Rio de Janeiro. 1995.
- MICELI, Vincenzo. *Il problema del riconoscimento nel diritto internazionale*. In Rivista di diritto internazionale. Anno XIX, vol. VI, Fasc. II. Athenaeu. Roma. 1927.
- PESSOA, Epitácio. *Projeto de Código de direito internacional público*. Imprensa Nacional,, Rio de Janeiro, 1911.



- POSSE, Hortensia D. T. Gutierrez. *Guía para el conocimiento de los elementos de derecho internacional público*. La Ley. Buenos Aires. 2004.
- RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. 7ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.
- REUTER, Paul. *Instituições internacionais*. Trad. Maria Teixeira Leal. Edições Rolim. Lisboa. S/d.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. Curso elementar. 10ª ed. ver. Aum. Saraiva. São Paulo. 2005.
- R.G.D.I.P. Revue générale de droit international public. Tome 97/1993/2. Ed. Pedone. Paris. 1993.
- RIDRUEJO, José A. Pastor. *Curso de derecho internacional publico y organizaciones internacionales*. 4º ed. Ed.Tecnos. Madrid. 1992.
- ROUSSEAU, Charles. *Derecho internacional público*. 3ª ed. Ediciones Ariel. Barcelona. 1966.
- RUDÁ, Podestá Costa. *Derecho internacional publico*. Tomo 1. 5ª ed. 4ª reimpressão. Tipografia Editora Argentina. Buenos Aires. 2000.
- RUZIÉ, David. *Droit international public*. 14ª. Ed. Dalloz, Paris, 1999.
- SALVIOLI, Gabriele. *Il riconoscimento degli stati*. In Rivista di diritto internazionale. Anno XVIII, vol. V, Fasc. III. Athenaeu. Roma. 1926.
- SEITENFUS, Ricardo. VENTURA, Deisy. *Introdução ao direito internacional público*. 2ª ed. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre. 2001.
- SEPÚLVEDA, César. *Derecho Internacional*. Editorial Porrúa. México. 2000.
- SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 15ª ed. rev. e atual.. Por Paulo Borba Casella e colab. Saraiva. São Paulo. 2002.
- SILVA, Roberto Luiz. *Direito internacional público*. 2ª ed. rev.e ampl. Del Rey Ed. Belo Horizonte. 2002.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. Vol. 1. Ed. Atlas. São Paulo. 2001.
- SORENSEN, Max. *Manual de derecho internacional publico*. 1ª ed. 7ª reimpressão. Fondo de Cultura Económica. México. 2000.
- VERDROSS, Alfred. *Derecho internacional publico*. Trad. Antonio Truyol y Serra. 5ª ed. Aguilar. Madrid. 1972.
- VISSCHER, Charles de. *Teorias y realidades en Derecho internacional público*. Bosch Casa Editorial. Barcelona. 1962.

**ANEXO I \*****ESTADOS QUE RECONHECEM O ESTADO DA PALESTINA**

Um total de 94 países reconhecem plenamente o Estado da Palestina; outros países garantem um estatuto diplomático especial a uma delegação palestina.

Segue-se uma lista dos países que oferecem reconhecimento pleno, organizada por regiões geográficas.

**África:**

África do Sul, Argélia, Angola, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Chade, Comores, Congo, Djibouti, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Líbia, Madagascar, Maldivas, Mali, Mauritânia, Mauritius, Marrocos, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Rwanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Seychelles, Serra Leoa, Somália, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia, Zimbábue.

**América:**

Cuba, Nicarágua.

**Ásia:**

Afeganistão, Bangladesh, Butão, Brunei, Cambodia, China, Coreia do Norte, Filipinas, Índia, Indonésia, Laos, Malásia, Maldivas, Mongólia, Nepal, Paquistão, Sri Lanka, Turquia, Vietname.

**Europa:**

Albânia, Bielorrússia, Bulgária, Chipre, Grécia, Hungria, Malta, Polónia, República Checa, Roménia, Rússia, Ucrânia, Vaticano.

**Oriente Médio:**

Arábia Saudita, Bahrain, Egito, Emiratos Árabes Unidos, Iémen Irão, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Omã, Qatar, Síria.

**Oceania:**

Vanuatu.

---

\* Retirado do site da *Wikipédia*, em 02/05/2007, 22:30hs

Estados que oferecem estatuto diplomático especial:

- Delegação Geral da Palestina: França, Irlanda, Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, Grécia, Itália, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Sérvia e Montenegro.
- Representação da OLP protegida pelas imunidades de outra missão árabe: Brasil, Suíça.

### **Representação na Organização das Nações Unidas:**

A Organização para a Libertação da Palestina (OLP) obteve o estatuto de observador por parte da Assembléia Geral das Nações Unidas em 1974 por meio da Resolução 3237.

No dia 15 de Novembro de 1988, a Assembléia Geral adopta a Resolução 43/177 pela qual reconhece a proclamação do Estado da Palestina pelo Conselho Nacional Palestino e decide que a designação "Palestina" deve ser usada no sistema interno da ONU em substituição da sigla OLP.

Em 7 de julho de 1998, a Assembléia Geral adoptou a resolução 52/250 que conferia à Palestina direitos adicionais e privilégios suplementares, nos quais se incluem o direito a participar no debate geral que tem lugar no início de cada sessão da Assembléia Geral, o direito de réplica, o direito a co-autoria de resoluções e o direito a levantar pontos de ordem sobre questões relativas à Palestina e ao Oriente Médio.

### **ANEXO II\*\***

JUSTITIA ET PACE

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL

Session de Bruxelles - 1936

La reconnaissance des nouveaux Etats et des nouveaux gouvernements

(Rapporteur: M. Philip Marshall Brown)

#### **PREAMBULE**

L'Institut de Droit international,

Considérant qu'en présence des applications multiples et diverses par les Etats de leur aculté de reconnaître ou non les Etats et gouvernements nouveaux, il importe de définir la portée juridique de la reconnaissance et d'en délimiter les effets;

---

\*\* Texto, disponível somente no idioma francês, estabelecido em 23 de abril de 1936.

Considérant que l'indépendance et l'égalité juridique des Etats exigent le respect du droit des nations à organiser librement ou changer leurs institutions;

Ayant en vue la nécessité pour la satisfaction des besoins sociaux d'assurer la continuité des Etats à travers les changements qu'ils peuvent subir dans leurs institutions;

Adopte les Résolutions suivantes:

## A - NOUVEAUX ETATS

### **Article premier**

La reconnaissance d'un Etat nouveau est l'acte libre par lequel un ou plusieurs Etats constatent l'existence sur un territoire déterminé d'une société humaine politiquement organisée, indépendante de tout autre Etat existant, capable d'observer les prescriptions du droit international et manifestent en conséquence leur volonté de la considérer comme membre de la Communauté internationale.

La reconnaissance a un effet déclaratif.

L'existence de l'Etat nouveau avec tous les effets juridiques qui s'attachent à cette existence n'est pas affectée par le refus de reconnaissance d'un ou plusieurs Etats.

### **Article 2**

La reconnaissance émane de l'autorité compétente, suivant le droit public de l'Etat, pour le représenter dans les relations extérieures.

### **Article 3**

La reconnaissance est, soit définitive et plénière (*de jure*), soit provisoire ou limitée à certains rapports juridiques (*de facto*);

### **Article 4**

La reconnaissance *de jure* résulte, soit d'une déclaration expresse, soit d'un fait positif, marquant clairement l'intention d'accorder cette reconnaissance, tel l'établissement de relations diplomatiques; en l'absence de déclaration ou de fait semblable, la reconnaissance ne saurait être considérée comme acquise.

### **Article 5**

La reconnaissance *de jure* est irrévocable ; elle ne cesse ses effets qu'en cas de disparition définitive de l'un des éléments essentiels dont la réunion se trouvait constatée au moment de la reconnaissance.

**Article 6**

Au cas où un engagement aurait été pris par un Etat à l'occasion de sa reconnaissance, le manquement à cet engagement n'a pas pour effet d'annuler la reconnaissance ou d'autoriser sa révocation, mais entraîne les conséquences de la violation d'un engagement international.

**Article 7**

La reconnaissance *de jure* est rétroactive dans ses effets, à partir de la date où l'Etat nouveau a commencé en fait d'exister en tant qu'Etat indépendant ; il est souhaitable que cette date soit précisée dans l'acte de reconnaissance.

La reconnaissance d'un Etat nouveau ne portera pas préjudice aux droits acquis antérieurement à la reconnaissance en vertu des lois applicables.

**Article 8**

La reconnaissance d'un Etat implique, éventuellement dans les limites fixées dans l'acte, la reconnaissance de la compétence des autorités administratives, judiciaires ou autres de l'Etat nouveau, suivant les règles du droit international.

**Article 9**

La reconnaissance *de facto* résulte, soit d'une déclaration expresse, soit d'un fait impliquant cette intention, tel un accord ou *modus vivendi* ayant une portée limitée ou un caractère provisoire.

**B - NOUVEAUX GOUVERNEMENTS****Article 10**

La reconnaissance du gouvernement nouveau d'un Etat déjà reconnu est l'acte libre par lequel un ou plusieurs Etats constatent qu'une personne ou un groupe de personnes sont en mesure d'engager l'Etat qu'elles prétendent représenter, et témoignent de leur volonté d'entretenir avec elles des relations.

**Article 11**

La reconnaissance est, soit définitive et plénière (*de jure*), soit provisoire ou limitée à certains rapports juridiques (*de facto*).

**Article 12**

La reconnaissance *de jure* d'un gouvernement nouveau résulte, soit d'une déclaration expresse, soit d'un fait positif marquant clairement l'intention d'accorder cette reconnaissance; en l'absence de déclaration ou de fait semblable la reconnaissance ne saurait être considérée comme acquise.

### Article 13

Au cas où un engagement aurait été pris au nom d'un Etat par un gouvernement nouveau à l'occasion de sa reconnaissance, le manquement à cet engagement n'a pas pour effet d'annuler la reconnaissance ni d'autoriser sa révocation, mais entraîne les conséquences de la violation d'un engagement international.

### Article 14

La reconnaissance *de facto* d'un gouvernement nouveau se manifeste:

1° soit par une déclaration expresse;

2° soit par la signature d'accords ayant une portée limitée ou un caractère provisoire ;

3° soit par l'entretien de relations avec le gouvernement nouveau en vue des affaires courantes.

### Article 15

La reconnaissance *de facto* d'un gouvernement n'implique pas nécessairement celle de la compétence de ses organes judiciaires, administratifs ou autres, ou l'attribution des effets extra-territoriaux à leurs actes.

### Article 16

La reconnaissance *de jure* d'un gouvernement nouveau est rétroactive dans ses effets à partir de la date où il a commencé d'exercer son autorité. La reconnaissance d'un gouvernement nouveau ne portera pas préjudice aux droits acquis antérieurement à la reconnaissance en vertu des lois applicables.

### Article 17

La reconnaissance *de jure* d'un gouvernement implique celle de la compétence des organes judiciaires, administratifs ou autres, et l'attribution d'effets extra-territoriaux à leurs actes, conformément aux règles du droit international et notamment sous la réserve habituelle du respect de l'ordre public, même si ces actes avaient été accomplis avant toute reconnaissance *de facto* antérieure.

Ces effets extra-territoriaux ne dépendent pas cependant de l'acte formel de reconnaissance du gouvernement nouveau. Même à défaut de reconnaissance, ils doivent être admis par les juridictions et administrations compétentes lorsque, considérant notamment le caractère réel du pouvoir exercé par le gouvernement nouveau, ces effets sont conformes aux intérêts d'une bonne justice et à l'intérêt des particuliers.